

VIOÊNCIA EM FACE DA MULHER: SOB O PRISMA DA LEI 11.340/06
- UMA ANÁLISE SÓCIO/JURÍDICA-

Vanusa Aparecida Alves¹

RESUMO: O Presente artigo tem como objetivo explicar como se processa a efetivação do direito de proteção da mulher em face da violência doméstica e familiar com a promulgação da Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, abrolhou como resposta a várias lutas em defesa das mulheres, assim como uma forma de dar atendimento a sugestão da Comissão interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Contudo o surgimento a restrição da violência doméstica e familiar contra a mulher se dá no intuito da gravidade do tema e de sua repercussão social. A Lei Maria da Penha tem escopo que transcende seu próprio elemento, ou seja, o de colaborar para uma positividade mais enérgica da lei, e também as divergências advindas da constitucionalidade da alhures.

PALAVRAS-CHAVE: Violência da mulher. Lei 11.340/06. Inovações. Constitucionalidade.

ABSTRACT: The present article aims to explain how to process the realization of women's right to protection concerning the domestic and family violence with the proclamation of Law number 11.340/2006, entitled as the "Maria da Penha Law", which was originated in response to several fights in defense of women's rights as well as a way to attend the suggestion of The American Commission on Human Rights from the Organization of American States (OEA). However, the creation of the restriction of domestic and family violence against women takes place in order to highlight the seriousness of the issue and its social repercussions. The Maria da Penha Law has the scope that transcends its own element, that is, to contribute for a stronger assertiveness of the law and its purpose, and also the differences arising from the constitutionality of The Maria da Penha Law.

KEYWORDS: Violence against women. Law number 11.340/06. Innovations. Constitutionality.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar é um tema bastante atualizado e instigante e sob uma ótica histórica e cultural anunciada, infelizmente ainda hoje faz parte da realidade de muitas mulheres em seus lares. Com a vigência da Lei Maria da Penha, que cria estruturas para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres há um grande anseio que essa,

¹ Advogada no escritório Alves Advocacia, graduada no Curso de Direito da Fundação Carmelitana Mário Palmério – FUCAMP, em Monte Carmelo-MG.

realidade modifique e a mulher passe a ter ferramentas legais inibitórios, para que não mais seja vítima de discriminação, violência e ofensas dos mais variados tipos.

Assim sendo, o objetivo deste trabalho é evidenciar de forma simples a efetivação do amparo à mulher vítima de violência, e ainda, a obrigação de abranger no âmbito dos interesses públicos, e também o combate a esta forma de violência específica tratando, portanto, este problema socialmente.

Assim, no primeiro capítulo tratar-se-á do conceito de violência, tais como suas ferramentas de utilização e os vários tipos de violência existentes.

O segundo capítulo será estudado o surgimento e denominação da 11.340/0 e sua evolução histórica, sociológica e jurídica. Também será tratada nesse capítulo o Escopo da Lei “Maria da Penha”.

Já no que tange o terceiro capítulo aborda as formas de manifestação da violência contra mulher, violência psicológica, violência sexual, violência física, violência patrimonial dentre outras.

Ademais, no quarto capítulo far-se-á uma análise sobre as inovações trazidas com a lei 11.340/06(Lei Maria da Penha), entretanto antes da promulgação da lei 11.340 os casos de violência doméstica eram amparados pelo sistema de Juizados Especiais na lei 9.099 sistema o qual havia muitas falhas, como falta de punibilidade e pagamento de penas com cestas básicas.

Assim, no quinto capítulo abordaremos a constitucionalidade da lei, no qual somente se refere a violência da mulher, contudo, o homem que sofrer violência doméstica e familiar não será enquadrado na referida lei.

Utilizar-se-á na consecução deste trabalho, como metodologia dedutiva para realização de pesquisa bibliográfica e ainda meio da análise de capítulos de livros, artigos em periódicos e outros textos encontrados na rede *Internet*, cuja finalidade é apontar de fato as aplicações de sanções e a real efetividade da Lei 11340/06 em face da mulher.

Não obstante, adotar-se-á ainda, a pesquisa documental indutivo tendo como objeto a Lei 10340/06 para compreensão da proteção e ampara a mulher vítima de violência doméstica ou famílias e os meios de coibi-las.

Conclui-se que a violência perpetrada por diversas formas contra as mulheres são revelações de desigualdade de poder instituída ao longo da história entre homens e mulheres.

Por fim, a desigualdade é fruto de uma cultura machista predominante na sociedade, estabelecendo nas leis e costumes uma falsa ideia de dominação masculina e de subordinação feminina.

2. CONCEITO DE VIOLÊNCIA

A palavra violência advem do latim violentia, a violência é a característica daquilo ou daquele que é violento ou a ação e efeito de violentar outrem ou violentar-se. Pos o conceito de violento, é tudo aquele que está fora do seu natural estado, e pode ser uma situação ou um modo; efetuado com força, ousadia ou crueldade; o que se faz a contra ou a sua própria vontade. (CONCEITO,2014)

De acordo com dicionário jurídico violência seria “Emprego de força física ou meio material para infligir dano, castigar ou constranger alguém. Abuso do próprio poder com a relação à coisa, animal ou pessoa.” (CUNHA,2010,p.294)

O verbo violare, tem o significado, versar com violência, profanar, transgredir. Segundo Stela Valéria: “Estes termos devem ser referidos a vis, que mais profundamente, significa dizer a força em ação, o recurso de um corpo para exercer a sua força e, portanto, a potência, valor, a força vital.” (CAVALCANTI,2008,p.29)

Da visão pragmática pode-se assegurar que a violência incide em atuações de classes, indivíduos, grupos, classes, gentes que causam a morte de outros seres humanos ou que atingem sua integridade moral, física, mental ou espiritual.

Consequentemente a violência é uma conduta definida que pode abrolhar lesões físicas ou psíquicas ao próximo. Vale resaltar, que além da agressão física, a violência pode ser emocional por meio de agravos ou intimidações. Deste modo, a violência pode abrolhar sequelas físicas tanto psicológicas.

Pois, é por meio da violência que se procura impor ou alcançar algo pela força. Em todo o caso vale resaltar o conceito de violência que varia de consoante a cultura e a época. (CONCEITO,2014)

3. SURGIMENTO E DENOMINAÇÃO DA 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, “Lei Maria da Penha”, foi promulgada pelo então presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, o qual se denominou, “Lei Maria da Penha”, em homenagem a uma biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes que

aos 38 anos de idade levou um tiro do marido deixando-a paraplégica, e mesmo assim as agressões e tentativas de homicídio não cessaram, até que ele foi condenado a dois anos de prisão. (CAMPOS, 2007.p.901/102)

Devido à lentidão nos julgamentos dos casos de violência doméstica e familiar no Brasil, este caso chegou à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos dos Estados Americanos ², (caso n.º12.051/OEA), que responsabilizou o Brasil por negligência e omissão nos casos de violência doméstica e, em abril de 2001, a OEA (Organização dos Estados Americanos) ³condenou o Brasil a definir uma lei que se adequasse a este tipo de violência. A “Lei Maria da Penha” entrou em vigor em 22 de setembro de 2006. (CAMPOS, 2007, p.901/102)

A referida lei trata de violência doméstica e violência familiar e é necessário se abster de preconceitos, pois há diferenças plausíveis entre estes dois pontos. A violência doméstica se refere a agressões físicas e verbais, entre pessoas que tem ou não vínculos sanguíneos ou afetivos, por exemplo, entre amigos (as) dentro da casa do mesmo ou de outrem; a violência familiar se refere às mesmas agressões, contudo realizadas por pessoas que tem vínculos sanguíneos ou consanguíneos, por exemplo, o homem que agride física, verbal e psicologicamente a esposa, cunhado que agride a concunhada, pais que agredem as filhas e etc [...].

A sociedade brasileira é culturalmente machista, pois durante muitos séculos a figura feminina foi associada à ideia de fragilidade que a colocasse em uma situação de total dependência da figura masculina, seja do pai ou do marido, dando origem aos modelos de culturas patriarcais. Assim, com esse modelo sugeria a tutela constante da mulher pelo homem, antes e depois do casamento. (RIBEIRO,2014)

Maria Berenice Dias (2007, p.56) explana como a mulher está pautada na sociedade afirmando que:

[...] O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima de violência masculina. Ainda que os homens também possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos

²A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um dos órgãos do Sistema Interamericano responsáveis pela promoção e pela proteção dos direitos humanos.

³Fundada em 30 de abril de 1948, na cidade de Washington (capital dos Estados Unidos), a OEA (Organização dos Estados Americanos) é uma organização internacional formada por 35 países do continente americano. Fundada dois anos após a ONU (Organização das Nações Unidas), a OEA teve no início 21 países membros que assinaram a Carta da Organização dos Estados Americanos. Nesta carta, os representantes dos países membros (inclusive o Brasil), reunidos na cidade de Bogotá (Colômbia), comprometeram-se em buscar soluções pacíficas para as questões sociais, econômicas e culturais do continente.

não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso se fazem necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório sobre a inconstitucionalidade da lei.

No que tange respeito e convivência familiar, as soluções de conflitos domésticos e familiares, nem sempre terminam em diálogos harmônicos e racionais, diante da realidade, os textos jurídicos e pesquisas a respeito do tema levam as pessoas a verem a situação sob um novo prisma. (SIRVINSKAS, 2006).

Ademais, o país atendeu à sugestão e deu início ao processo legislativo, com a finalidade de impetrar medidas para cooperar na prevenção e combate à violência doméstica contra as mulheres.

Ao analisar os artigos da Constituição Federal de 1988, ficam claras as normas que regem a igualdade de direitos entre as pessoas. A família é mencionada como estrutura fundamental no artigo 226, possui direitos e deveres iguais dentro da sociedade com base no artigo 5º, I, e a “Lei Maria da Penha” dá maior proteção à mulher.

Contudo, a lei nº 11.340/06, embora não seja perfeita, em relação às diversas leis existentes, oferece uma composição adaptada e peculiar para atender a complexidade e a demanda do elemento da violência doméstica ao antecipar mecanismos de prevenção, auxílio às vítimas, políticas públicas e penalidade mais severa para os agressores.

Neste diapasão, Stela Valéria Cavalcanti (2008,p.26) lembra que:

Não há dúvidas de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco indelével na história da proteção legal conferida às mulheres. Entretanto, não deixa de conter alguns aspectos que podem gerar dúvidas na aplicação, e até mesmo, opções que revelam uma formulação legal afastada da melhor técnica e das mais recentes orientações criminológicas e de política criminal, daí a necessidade de analisá-la na melhor perspectiva para as vítimas, bem como discutir a melhor maneira de implementar todos os seus preceitos.

Assim, pode se afirmar esta lei que tem mais o cunho educacional e de elevação de políticas públicas de amparo às vítimas do que o intento de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos, pois elenca em vários dispositivos e medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, permitindo um auxílio mais hábil e preservação dos direitos humanos das vítimas.

3.1 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

De acordo do a “Lei Maria da Penha” em seu artigo 7º, inicialmente versa sobre a violência física, no qual é praticada no corpo da mulher por meio de murros, chutes, empurrões, beliscões ou arremessos. Contudo, a violência física deixa marcas ou até mesmo indícios que causam a sua identificação.

Também pode designar de ato violento na forma física casos mais graves como queimaduras, cortes e perfurações feitas com facas, facões, canivetes ou ate mesmo estilhaços de armar de fogo.

Já á violência psicológica é todo e qualquer método que cause à mulher dano emocional que lhe desaprecie e embarace o seu completo desenvolvimento ou que vise desmoralizar ou dominar seus atos, e sua conduta e suas deliberações mediante ameaça, constrangimento e manipulação. (NUCCI, 2013.p.609/636.)

Porém, a violência sexual é percebida como qualquer procedimento que obrigue a vítima em presenciar ou manter ou mesmo tomar parte de uma relação sexual não consensual mediante ameaça, repressão ou uso da força física, ou ate mesmo estimular a mulher a se vender-se ou até mesmo ser objeto sexual.

Entretanto, a violência patrimonial também se pode encarar como forma de violência exemplo disto é a perda de instrumento de trabalho, documentos pessoais, bens ou valores destinados à mulher. Essa forma, muitas das vezes, é empregada como forma de restringir a liberdade da mulher no qual são retirados seus meios para sua subsistência. (NUCCI, 2013.p.609/636.)

Todavia, todas essas amostras de agressão encontram-se atreladas a diversos fatores como subordinação, servidão, inferioridade e obediência.

Existem várias ferramentas de violência, a vigilância constante do companheiro, restringir o direito de ir e vir, qualquer atitude que ocasione dano à saúde psicológica da mulher está conceituado também como uma violência psicológica, a qual incide a agressão emocional equipara com a física na gravidade.

Ademais conforme á jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a Lei Maria da Penha, já tem um entendimento que sua aplicação amplia a toda violência perpetrada em razão de relação amorosa, envolvendo também noivado, namoro, e união estável e casamento.

CC 96532 / MG. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E

FAMILIAR. LEI Nº 11.340/2006. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL.

1. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação.

2. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele caracteriza violência doméstica.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447 não se posicionaram no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro.

4. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete - MG.

STJ. 3ª Seção. Rel. Min. Convocada Desembargadora Jane Silva do TJMG.19/12/2008

Ressaltar aqui, um simples namoro, mesmo os referidos não coabitarem o mesmo local, ainda sim, se aplica da referida Lei, trabalhando como paradigma no fato concreto, pois existe um liame entre o nexo causal e a conduta criminosa no qual existe uma relação de intimidade entre os mesmos.

4. INOVAÇÕES TRAZIDAS COM A LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)

Antes de 2006, data da promulgação da lei 11.340 os casos de violência doméstica eram amparados pelo sistema de Juizados Especiais na lei 9.099 sistema o qual havia muitas falhas, como falta de punibilidade e pagamento de penas com cestas básicas. A partir de 2006 a violência doméstica e familiar contra a mulher foi tratada de forma diferente a fim mudar a realidade vivida por algumas mulheres.

Assim, podem ser tomadas, no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, providências de índole processual penal e providências de índole processual civil. Por exemplo, a prisão preventiva do agressor (art. 20) é medida de natureza processual penal; a separação de corpos (art. 23, IV) tem natureza processual civil.

Segundo Arnoldo (2012):

A medida cautelar enquadra-se como um procedimento civil presta-se a assegurar a eficácia do resultado útil de um processo principal — cognitivo ou executivo. O legislador pátrio inseriu essas medidas no Livro III, do Código de Processo Civil, estatuinto, no art. 796, que “o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente”. “Medida protetiva de urgência”, assim, e no contexto

da “Lei Maria da Penha”, é provimento de natureza jurisdicional desprovido de conteúdo cautelar que, exatamente por isso, não se presta a assegurar a eficácia do resultado de um processo, mas, sim, a evitar a ocorrência de situação concreta ou iminente de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto a medida protetiva de urgência é uma das formas de garantir por tempo provisório a segurança da mulher até que sai definitivamente a condenação do agressor.

Em meio a todas as inovações, é notório explicitar as seguintes alterações no que tange à prestação pecuniária, bem como a troca de pena que defira o pagamento separado de multa pelo agressor; a obrigação de conhecimento do Ministério Público nas ações cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica; a não aplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher involuntariamente da pena prevista. (NUCCI, 2013.p.609/636.)

Ademais segue abaixo as inovações obtidas com o advento da lei 11.340/06.

Tipificação e definição da violência doméstica e familiar contra a mulher; Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual; Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz; Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas); É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor; A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor; A mulher deverá estar acompanhada de advogado (a) ou defensora (a) em todos os atos processuais; Retira dos juizados especiais criminais (lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher; Altera o código de processo penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher; Altera a lei de execuções penais para permitir o juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher; Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3.

Nesta conjuntura, a nova Lei, passa a computar com uma ferramenta capaz a restringir e precaver a agressão doméstica e familiar contra a mulher, consagrando uma etapa na história das instituições públicas e sociais, no grau em que agrega um conjunto de normas penais e

extrapenais com a finalidade de coibir a impunidade e, especialmente, resguardar o instituto familiar. (NUCCI, 2013.p.609/636.).

4.1 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/06

A Lei 11.340/06 foi promulgada, a fim de dar maior proteção à mulher, sexo feminino, o que já é de conhecimento da população brasileira. No ato de criação desta, os homens, sexos masculinos não são defendidos por esta lei.

As mulheres que sofrem com agressões domésticas e familiares, são respaldadas por artigos muito bem redigidos, que as protegem internacionalmente no âmbito social. E os agressores são rigidamente punidos mediante aplicação da lei, a qual trouxe mudanças ao Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal. (SANTIN, 2004)

Ao analisar os artigos da Constituição Federal de 1988, conclui-se que alguns artigos da “Lei Maria da Penha” deveriam ser alvo de mudanças, estes ao serem analisados, ferem a Carta Magna, pois a mesma resguarda a igualdade fundamental dos cidadãos brasileiros, sem distinção de qualquer tipo. (CAMPOS, 2007, p.91-102). A descriminação quanto ao sexo é explicita, ao analisar o artigo 1º da “Lei Maria da Penha” em comparativo como artigo 5º da Constituição Federal.

A “Lei Maria da Penha” defende a mulher, sem distinção ao gênero feminino, e cita o artigo e o parágrafo da constituição que diz: “Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Em seu parágrafo 8º Discorre que: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

No que tange o principio da igualdade, na visão aristotélica é sucinto em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade é efetivamente aplicado em nossa lei maior, disposto a partir de seu preâmbulo, aplicado como direito e garantia fundamental em seu artigo 5º e reiterado em diversos outros dispositivos no decorrer da Constituição Federal.

Neste diapasão à corrente que defende a constitucionalidade da lei apresenta que para garantir a igualdade prevista em nossa Carta Magna, a mesma confere e admite tratamento distinto para homens e mulheres. Destarte, mecanismos e leis são criados para concretizar essa decisão constitucional.

Deste modo a Lei Maria da Penha confere tratamento distinto à mulher, tendendo assegurar a proteção a alhures, portanto amenizar a intranquilidade que ainda existente nas

relações familiares em nossa sociedade. Neste contexto Maria Berenice Dias (2007) explana o tema.

Não ver que a Lei Maria da Penha consagra o princípio da igualdade é rasgar a Constituição Federal, é não conhecer os números da violência doméstica, é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher, que não mais tem cabimento nos dias de hoje. Ninguém mais do que a Justiça tem compromisso com a igualdade e esta passa pela responsabilidade de ver a diferença, e tentar minimizá-la, não torná-la invisível.

Aos estudiosos do direito cabe perguntar, por que na “Lei Maria da Penha” o homem que sofrer violência doméstica e familiar não será enquadrado na mesma, e sim, na “Lei 9.099/95”, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais e Criminais e dá outras providências.” Existe certa inadiplência quanto ao tratamento destes casos no Brasil. (CAMPOS, 2007, p.91-102).

Para que essa tal justiça fosse feita, seria necessária uma revisão urgente das nossas leis, pois à exemplo da “Lei Maria da Penha” existem muitos artigos que se tornam inconstitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que violência contra a mulher consequentemente encontrar-se enraizada nas sociedades, e por muito tempo foi aceita e até mesmo incitada. Com o advento da Lei 11.340/2006 que veio com a intenção de proteger a mulher, instituindo mecanismos para prevenir e coibir a violência contra a mesma.

Ademais, a referida lei busca solicitar uma grande mudança nos valores sociais, modificando a relação vítima e agressor, de maneira a se coibir a violência contra a mulher que, durante muito tempo, foi aceita pela sociedade.

Devido ao grande índice de violência doméstica e familiar e a lentidão dos julgados no Brasil, a Comissão dos Direitos Humanos Internacionais exigiram um posicionamento em relação a este assunto, no qual resultaram na criação e promulgação da Lei nº 11.340/2006, “Lei Maria da Penha”, que necessita de mudanças e maior agilidade do poder judiciário, para que assim, esta realmente tenha validade em todos os seus aspectos.

Constatou-se também que, violência doméstica e familiar não se refere somente a agressões físicas, como também agressões psicológicas, verbais e patrimoniais, não atingindo apenas à mulher, mas também os filhos e agregados de toda a família.

Embora esta lei tenha favorecido à mulher, dando proteção, “segurança” e resguardando muitas vidas, esta deixa brechas as quais cabem injustiça e impunibilidade nos casos. Enquanto as mulheres vítimas de tais violências se omitirem e se sentirem envergonhadas perante a família e a sociedade, continuará existindo ineficácia da lei, a qual se houver algumas mudanças pode se tornar um dos melhores textos de lei do nosso país.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Arnaldo Caminho. **Reflexões sobre o processo civil na lei “Maria da Penha”**.

Disponível em: < www.tjdft.jus.br/trib/bibli/docBibli/ideias/reflexoes.pdf.. > Acesso em: 07 de janeiro de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 04 de janeiro de 2014.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 2006. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União**. Brasília, 1990. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 30 de Março de 2014.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006. **Maria da Penha. Diário Oficial da União**. Brasília, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 15 de março de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete - MG. **STJ. 3ª Seção. Rel. Min. Convocada Desembargadora Jane Silva do TJMG. 19/12/2008**. Disponível em <https://defensoria.sp.gov.br/.../jurispr.%20STJ%20CC%20Nº%2092591.d>>. Acesso em: 20 de Abril de 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Legislação penal especial. v. 4, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPOS, Roberta Toledo. **Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha**. Disponível em:

<http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2009/Discentes/Aspectos%20Constitucionais%20e%20Penais%20Significativos%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf> Acesso em 15 de março de 2014.

CAMPOS, Roberta Toledo. **Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha**. Revista Jurídica UNIJUS. Uberaba, vol.10, n.13, 2007, p.91-102.

CARVALHO, Djalma Eutímio de. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos - Coleção Sinopses Jurídicas**; v.30. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil: Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**; 2. ed.- Bahia: Jus Podivm, 2008, p 26/29.

CONCEITO, de Violência - **O que é definição e significado**. Disponível em <<http://conceito.de/violencia>>> Acesso em: 30 de março de 2014.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário Compacto Direito**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.294.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça - A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo, Editora RT, 2007.p.56.

_____.DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade**. Jus Vigilantibus, Vitória, 15 out. 2007. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/29068>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

LIMA, Daniel Costa. **Homens, gênero e violência contra a mulher**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n2/08.pdf>>. Acesso 15 de março de 2014.

MORAIS, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 7. ed. São Paulo, Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentados**. 7. Ed. v.1. São Paulo: Editores revistados Tribunais, 2013.p.609/636.

RIBEIRO, Paulo Silvino. **O papel da mulher na sociedade**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sociologia/o-papel-mulher-na-sociedade.htm>>. Acesso em 07 de janeiro de 2014.

SANTIN, Valter Foletto. **Igualdade constitucional na violência doméstica**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1594>>. Acesso em 20 de abril de 2014.

SANTOS, Maria Cristina Brito dos. **Análise da lei Maria da penha e aplicabilidade da lei 9099/95**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4406>>. Acesso em 30 de Março de 2014.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Aspectos polêmicos sobre a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Aspectos-Pol%C3%AAAmicos-Sobre-a-Lei-N%C2%BA/97439.html>>> acesso em 07 de janeiro 2014.

SOUZA, Valeria Pinheiro. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – a Lei Maria da Penha: uma análise jurídica.** Disponível em:

<<http://www.monografias.brasilecola.com/direito/violencia-domestica-familiar-contramulher-lei-maria-.htm>> Acesso em 15 de Março de 2014.